TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002082-67.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 822/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 454/2014

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 79/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDRE LUIS DA SILVA SPINELLI

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de maio de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDRÉ LUIS DA SILVA SPINELLI, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Maria Tereza M.G.H.P. de Vasconcelos. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Gabriel Figueiredo Pereira da Silva e Ivan Soares Luna Mello, as testemunhas de acusação Carlos Roberto Gobato Veiga e Rodrigo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, auto de entrega de fls. 15. O instrumento utilizado pelo réu para render as vítimas, segundo estas, também foi apreendido e está mostrado a fls. 25 dos autos. O réu foi preso em flagrante e na ocasião foi reconhecido pelos menores por ele roubados conforme autos de fls. 17 e 18. Antes, ao ser detido, ele foi mostrado para aqueles menores quando ele ainda estava na viatura. Ele tinha trajes que permitiam a sua imediata identificação. Confirmada a autoria o sargento Gobato e seus auxiliares estiveram na casa do acusado e lá apreenderam o pé de moto que ele ocultava sob a blusa como se fosse uma arma de fogo, com o qual intimidou as vítimas e fez com que elas entregassem os pertences. Nessa ocasião ele confessou ao sargento que de fato tinha praticado o roubo mas com aquele instrumento e não com qualquer arma. Ele ainda informou, como confirmou nesta oportunidade, que a correntinha passou para um conhecido que lhe forneceu droga. O dinheiro inda estava com ele. Essa confissão, prestada aos policiais, que ele hoje nega está em conformidade com o afirmado pelas vítimas, confirmando não só a ocorrência do roubo com simulação de uso de arma como também a autoria, já que os menores em nenhum momento mostraram dúvidas em confirmar ter sido o réu a pessoa que os subjugou. Satisfatoriamente demonstradas a autoria e materialidade a sua condenação tal como postulada na denúncia é de rigor, devendo ser condenado como incurso pela prática de roubo simples, por duas vezes em concurso formal. Já que duas vítimas da sua ação criminosa. Para fixação da pena e regime prisional é de se observar seus antecedentes, até porque registra condenação por tentativa de homicídio, tráfico e furto. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Discorda-se do Ministério Público pois dúvida não resta que o réu em tese é dependente químico, não tendo assim noção dos seus atos, pois segundo informação a fls. 3 da PM o mesmo teria dito que trocou a correntinha em um ponto de tráfico por meia pedra de "crack", sendo corroborado pelo outro PM a fls. 5. Depois, quanto às vítimas, a primeira vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

disse que o mesmo tinha um capuz e não conseguiu sequer ver seu rosto. Enfim, é estranho que a outra vítima tenha reconhecido o mesmo, pois além do capuz o reconhecimento foi feito primeiramente no camburão da polícia cerca das 11 horas da noite. Embora os pm's em seus depoimentos tenham dito que ele confessou o mesmo a fls. 8 conforme se pode verificar o mesmo disse que somente falaria em juízo. É importante mencionar-se que o réu em tese é assumidamente dependente químico, não causou qualquer lesão, não portava à época dos fatos nenhuma arma ou transportava. Neste contexto as provas entende-se serem insuficientes além de que o réu em tese merece uma chance, sendo que explicou, que não está trabalhando porque está difícil, pois além de todos os problemas teve metade da perna esquerda amputada em um acidente bem como os dedos do pé direito. Diante do exposto esperando, ter demonstrado o alegado, requer-se a Vossa Excelência, que seja julgada improcedente a denúncia e que seja o réu em tese julgado inocente e, em caso seja punido, que sejam as penas porventura imputadas, ao mesmo, atenuadas, pelos fatos apresentados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDRÉ LUIS DA SILVA SPINELLI, RG 40.839.498/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, porque no dia 02 de março de 2014, por volta das 22h20, na Rua Professora Elídia Benetti, bairro Redenção, nesta cidade, simulando portar arma de fogo sob a blusa de moletom que trajava, rendeu Ivan Soares Luna Mello e o adolescente Gabriel F. Pereira da Silva, anunciando que se tratava de um assalto, reduzindo-os à impossibilidade de resistência pelo temor e subtraiu do primeiro uma correntinha de prata avaliada em R\$20,00 e do segundo R\$5,00 em dinheiro. As vítimas estavam sentadas defronte à residência, conversando quando André Luís se aproximou em uma bicicleta, anunciou o roubo e subtraiu a correntinha de Ivan e o dinheiro de Gabriel, evadindo-se de imediato. Comunicado o roubo ao COPOM policiais militares, com a descrição do assaltante, lograram encontrá-lo pouco depois na Rua Geraldo Kepp, em sua bicicleta e na posse do dinheiro que foi apreendido e entregue para Gabriel. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 48), o réu foi citado (fls. 65/66) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 88/89). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa. As vítimas foram firmes em apontar o réu como sendo o ladrão. Ele foi encontrado pouco tempo depois de abordar as vítimas e sendo encontrado com ele o dinheiro de uma delas. Para intimidar as vítimas o réu usou um instrumento escondido na manga da blusa que aparentava ser um revólver, como mostra a foto de fls. 25. O réu não nega ter interpelado as vítimas. Busca sustentar que estas o teriam mexido com ele e no confronto, assustadas com gesto que ele fez, as mesmas fugiram, abandonando o dinheiro e a correntinha que afirmam terem sido roubadas. É evidente que as vítimas, adolescentes ainda, não teriam mexido com o réu como o mesmo argumenta. Aliás, suas declarações não passam de confissão, embora com certo eufemismo. Assim, tenho como certa a autoria. Houve mesmo roubo, porque as vítimas entregaram seus pertences mediante ameaça que receberam do réu. O crime é consumado porque as vítimas perderam o domínio sobre seus pertences e o réu teve posse mansa e tranquila do que roubou, chegando até a trocar um dos objetos por droga. Como o instrumento usado não corresponde a arma, o réu deve responder por roubo simples, como lhe imputa a denúncia. Como em uma única ação o réu cometeu subtração de vítimas diversas, é aplicável o concurso formal. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, mesmo sendo o réu sendo possuidor de péssimos antecedentes e conduta social reprovável, mas verificando que as consequências foram mínimas, delibero estabelecera pena no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez diasmulta, no valor mínimo. Acrescento seis meses na pena restritiva de liberdade e dois dias-multa na pecuniária em razão da agravante da reincidência (fls. 70/72) e verificando que não existe atenuante em seu favor. Por último acrescento um sexto em razão do concurso formal, resultando a pena definitiva em cinco anos e três meses de reclusão e quatorze dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, ANDRÉ LUÍS DA SILVA SPINELLI à pena de cinco (5) anos e três (3) meses de reclusão e ao pagamento de quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", c.c. artigo 70, do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 70/72) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único possível, quer porque de acordo com o artigo 33, do Código Penal, como também pela natureza do crime cometido, que exige um rigor maior, especialmente para o caso do réu, que se encontra no regime aberto. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, deverá continuar preso, não podendo recorrer em liberdade. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se o objeto de fls. 25, ficando autorizada a devolução da bicicleta para familiar do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		
REO.		